

PROC. TRT/SP Nº 01124.2008.022.02.00-4 - 11ª Turma

VARA DE ORIGEM: 22ª VT São Paulo

NATUREZA: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE:
JULIANA GONÇALVES
COIMBRA DE OLIVEIRA

1ª RECORRIDA: BANCO
SANTANDER S.A.

2ª RECORRIDA: TMS
CALL CENTER S.A.

Alega a Recorrente às fls. 288/317, preliminarmente, nulidade processual por cerceamento de defesa. No mérito, sustenta que deve ser reconhecido o vínculo empregatício com a 1ª Reclamada, bem como sua condição de bancária, porquanto as funções desempenhadas pela obreira não estavam ligadas a quaisquer dos objetos, tanto do contrato social da 2ª Reclamada, como dos contratos de prestação de serviços firmados entre esta e o Banco, o que já é suficiente para afastar a tese das Defesas; além disso, a Autora trabalhou para a 1ª Reclamada, sem qualquer interrupção na prestação de serviços ou alteração nas condições de trabalho, estando sempre subordinada aos seus Prepostos; salienta que sempre prestou serviços para o Banco Santander, por intermediação fraudulenta da 2ª Reclamada; por cautela, assevera que é cabível a aplicação dos incisos I e III da Súmula 331 do TST; a contratação da Reclamante pela TMS Call Center, em caráter definitivo, para atender às necessidades permanentes da 1ª Reclamada foi ilegal e, portanto, nula de pleno direito (artigo 9º da CLT); aliás, a prestação de serviços da Reclamante para o Banco ultrapassou em muito os 90 dias permitidos por Lei, formando-se necessariamente o vínculo diretamente com o tomador de serviços; é cabível a condenação solidária das Reclamadas ao pagamento das verbas legais e contratuais, inclusive, horas extras e reflexos a partir da 6ª hora diária, em razão de sua condição de bancária; deve ser considerada verdadeira a jornada declinada na exordial, posto que os controles de ponto da obreira não foram acostados aos autos; é devida a observância do artigo 457 da CLT e das Súmulas 264 e 115 do TST para fins de apuração de horas extras; procede o pedido referente ao intervalo intrajornada de 15 minutos; são devidas diferenças salariais decorrentes das integrações dos RSRs majorados, inclusive sábados e feriados, pelas horas extras relativas à remuneração, sobretudo das férias, 13% salários, aviso prévio e FGTS.

Tempestivo.

Custas isentadas à fl. 286.

Contrariado às fls. 319/325 e 326/335.

V O T O

1. Conheço, por regular.

2. Inexistiu cerceamento de Defesa. O conjunto probatório foi analisado e valorado pelo Juízo, a quem compete decidir sobre a necessidade da realização da prova, havendo nos autos os elementos necessários para a formação de seu convencimento. O indeferimento da oitiva de Testemunhas por parte da Recorrente se resolve nos termos dos depoimentos colhidos.

TRT 2ª Região

11ª Turma

fl. _____

3. A Recorrente disse à fl.145 que sua função compreendia telecobrança bancária de cartão de crédito, cheque especial, empréstimo (crédito especial) e veículo, realização de acordos (negociando parcelamento e com alçada de desconto), sempre para o Banco Santander; que trabalhou nas dependências da TMS nos primeiros seis meses e depois nas dependências do Santander; que era subordinada aos supervisores do Santander e, nos últimos seis meses, a supervisor da TMS; que usava crachá do Santander, sendo que também havia crachá da TMS; no último ano, o crachá não tinha o logotipo do Banco; que recorria à supervisora da TMS apenas para questões relativas a holerite, convênios etc..

Ao contrário do que postulou a Recorrida, vê-se que a Reclamante realizava serviços de típica índole bancária, ligados diretamente à atividade-fim do Banco.

Realmente, se o Banco tem permissão para movimentar seu dinheiro, inclui-se nessa *movimentação as operações de empréstimo e créditos e as de cobrança respectivas. A interposição de empresa terceirizada não vale nesse caso porque é da essência do trabalho do Banco que o dinheiro saia e retorne, com os rendimentos próprios dos seus investimentos.*

Não foi provado o trabalho da Recorrente no interesse de outros supostos clientes da Reclamada TMS.

Conseqüentemente, as Recorridas são solidárias para todos os efeitos da condenação.

O contrato de trabalho da Recorrente tem natureza bancária, devendo assim ser retificada sua CTPS, com as anotações próprias, inclusive de cargo e salários.

São deferidas as diferenças salariais, reajustes coletivos, horas extras pela jornada reduzida de seis horas do bancário (divisor 180), tudo com integração dos valores comissionais pagos, bem como reflexos postulados, com o pagamento de diferenças de piso salarial da categoria com relação ao salário-base, direitos coletivos de PLR, abono único, auxílio refeição e auxílio cesta alimentação, indenização adicional da cláusula 49ª (item 12 da Inicial) e multas coletivas do item 17. Devida a multa de atraso quitatório porque para este efeito o enquadramento equivocado da empregada não beneficia seus Empregadores.

Serão compensados os valores já pagos pelos mesmos títulos.

O abono único, a PLR, o auxílio-refeição e o auxílio cesta alimentação não têm seus valores integrados para fins de cálculo de diferenças remuneratórias e reflexos porque são direitos de natureza especial, não consideráveis para estes efeitos.

4. Não houve prova de tarefas exclusivas de digitação.

5. Incabível perdas e danos porque a ação já contém os mecanismos de ressarcimento pela demora, não sendo o caso de má-fé patronal.

6. Encargos fiscais e previdenciários imperativos, na forma da Súmula 368 do TST.

7. Honorários advocatícios incabíveis por faltarem os requisitos da Lei 5584/70, que a Constituição Federal de 1988 não alterou.

8. A Secretaria oficiará ao MTb, ao INSS e à CEF.

TRT 2ª Região

11ª Turma

fl. _____

Dou provimento parcial ao Recurso para reconhecer a condição de bancária da Recorrente e assim condenar as Recorridas, solidariamente, a pagar-lhe diferenças salariais, reajustes coletivos, horas extras pela jornada reduzida de seis horas do bancário (divisor 180), tudo com integração dos valores comissionais pagos, bem como reflexos postulados, com o pagamento de diferenças de piso salarial da categoria com relação ao salário-base, direitos coletivos de PLR, abono único, auxílio refeição e auxílio cesta alimentação, indenização adicional da cláusula 49ª (item 12 da Inicial) e multas coletivas do item 17, além de multa de atraso quitatório (artigo 477 da CLT). Serão compensados os valores já pagos pelos mesmos títulos. O abono único, a PLR, o auxílio-refeição e o auxílio cesta alimentação não têm seus valores integrados para fins de cálculo de diferenças remuneratórias e reflexos.

À condenação serão acrescidos os valores monetários acessórios legais.

Sobre correção monetária se aplica a Súmula nº 381 do TST.

Encargos fiscais e previdenciários imperativos, na forma da Súmula 368 do TST.

A Secretaria oficiará ao MTb, ao INSS e à CEF.

Comina-se à Recorrida Banco Santander S.A. a multa de 1/10 da remuneração contratual por dia de atraso no cumprimento da obrigação de fazer referente às anotações em CTPS.

Custas pelas Recorridas, sobre R\$ 60.000,00, no importe de R\$ 1.200,00.

Marcos Emanuel Canhete,

Desembargador Relator.